



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Nacional da Administração Pública:

Extrato do despacho nº 1033/2020:

Aposentando Maria Fernanda Semedo Monteiro, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia.1333

Extrato do despacho nº 1034/2020:

Aposentando Maria Sanches Vaz, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal.1333

Extrato do despacho nº 1035/2020:

Aposentando Mateus João dos Santos, ex-oficial Administrativo, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente.1333

Extrato do despacho nº 1036/2020:

Aposentando Ana Varela, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal.1333

Extrato do despacho nº 1037/2020:

Aposentando João Tavares, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia.1334

Extrato do despacho nº 1038/2020:

Aposentando Maria José Correia Monteiro, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente.1334

Extrato do despacho nº 1039/2020:

Aposentando Filomena Tavares da Costa, trabalhadora jornalreira, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente.1334

Extrato do despacho nº 1040/2020:

Aposentando Gregória Tavares Semedo, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente.1334

Extrato do despacho nº 1041/2020:

Aposentando João da Cruz Delgado, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente.1334

	<p>Extrato do despacho nº 1042/2020: Aposentando Alfredo de Pina Rodrigues Pires, segundo subchefe da Polícia Nacional, do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna.1335</p> <p>Extrato do despacho nº 1043/2020: Aposentando Irondina Domingas Tavares Martins, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia.1335</p> <p>Extrato do despacho nº 1044/2020: Aposentando Mário Alcibiades Rosa Araújo, agente principal da Polícia Nacional, do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna.1335</p> <p>Extrato do despacho nº 1045/2020: Aposentando Alberto dos Santos Correia Delgado, comissário da Polícia Nacional, do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna. 1335</p> <p>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO <i>Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:</i></p> <p>Extrato do despacho conjunto nº 186/2020: Contratando Gilton dos Santos Silva, para prestar serviços na Cadeia Central da Praia.....1335</p> <p>Extrato do despacho conjunto nº187/2020: Contratando Marlene Maria Tavares de Brito, para prestar serviços na Cadeia Central da Praia.1335</p> <p>MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA <i>Direção Nacional da Polícia Nacional:</i></p> <p>Retificação nº 120/2020: Retificando a publicação feita de forma inexata no <i>Boletim Oficial</i> nº 134, II Série, de 25 de setembro de 2020, referente ao extrato do despacho nº 82/GMAI/2020, que promove os elementos da Polícia Nacional.1335</p>
<p>PARTE D</p>	<p>MINISTÉRIO PÚBLICO <i>Conselho Superior do Ministério Público:</i></p> <p>Extracto da deliberação nº 06/CSMP/2019/2020: Concedendo licença sem vencimento de longa duração a António Pedro Lopes Borges, Procurador da República de 1ª Classe.1336</p> <p>Extracto da deliberação nº 07/CSMP/2020/2021: Renovando a comissão de serviço de Arlindo Luís Pereira Figueiredo e Silva, Procurador da República de 2ª Classe, para exercer as funções de Inspetor do Ministério Público..... 1336</p>
<p>PARTE E</p>	<p>INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA <i>Serviço de Gestão dos Recursos Humanos:</i></p> <p>Extrato do despacho nº 1046/2020: Nomeando definitivamente, Adnilson Teixeira Lopes Medina, Licenciado em Comunicação Multimédia, para desempenhar o cargo de técnico nível I.1336</p>
<p>PARTE G</p>	<p>MUNICÍPIO DO TARRAFAL DE SANTIAGO <i>Câmara Municipal:</i></p> <p>Extrato da deliberação nº 35/2020: Fixando uma pensão de sobrevivência a favor de Octávia Sanches Cardoso, na qualidade de viúva de Manuel dos Prazeres de Pina, ex-aposentado da Câmara Municipal.1336</p> <p>MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE DE SANTIAGO <i>Câmara Municipal:</i></p> <p>Deliberação nº 34/2019: Autorizando a prorrogação de licença sem vencimento por um período de 2 (dois) anos, a Carlos Alberto Rocha Monteiro, apoio operacional nível III.1336</p> <p>Extrato da deliberação nº 188/2019: Autorizando o pedido de licença sem vencimento por um período de 12 (doze) meses a Amândio Augusto Brito Martins Tavares, técnico, nível I.1337</p> <p>Extrato da deliberação nº 42/2020: Autorizando o pedido de reintegração no serviço de Enilton Gonçalves Pereira, assistente técnico, nível VI.1337</p> <p>MUNICÍPIO DA PRAIA <i>Assembleia Municipal:</i></p> <p>Deliberação nº 9/2020: Aprovando o regulamento da Polícia Municipal do Município da Praia1337</p>

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Nacional da Administração Pública

Extrato do despacho nº 1033/2020 — De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 17 de junho de 2020:

Maria Fernanda Semedo Monteiro, Apoio Operacional nível I do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia, aposentado nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão anual no valor de 183 960\$00 (cento e oitenta e três mil novecentos e sessenta escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 29 de agosto de 2019 do Presidente da Câmara Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 34 anos e 4 meses.

O montante em dívida no valor de 505 112\$00 (quinhentos e cinco mil cento e doze escudos), será amortizado em 400 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1 323\$00 e as restantes de 1 263\$00.

A despesa tem cabimento na rubrica 03.13.30 do Orçamento Municipal vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de setembro de 2020)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, Praia, aos 25 de setembro de 2020. — O Director Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 1034/2020 — De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 21 de julho de 2020:

Maria Sanches Vaz, Apoio Operacional Nível I do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal, aposentada, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão anual no valor de 167 208\$00 (cento e sessenta e sete mil duzentos e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 31 anos, 7 meses e 14 dias de serviços prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma:

Orçamento do Estado.....123.528\$00

Por despacho de 6 de agosto de 2019 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 23 anos, 4 meses e 24 dias.

O montante em dívida no valor de 258 280\$00 (duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e oitenta escudos), será amortizado em 281 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 680\$00 e as restantes de 920\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

Orçamento da Câmara Municipal do Tarrafal..... 43.680\$00

Por despacho de 5 de março de 2020 o Secretário Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 8 anos, 2 meses e 20 dias.

O montante em dívida no valor de 121 414\$00 (centos e vinte e um mil e quatrocentos e catorze escudos), será amortizado em 250 prestações mensais e consecutivas no valor de 486\$00.

A despesa tem cabimento na dotação Inscrita no Código 02.07.01.01.01 do orçamento Municipal Vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de setembro de 2020)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, Praia, aos 25 de setembro de 2020. — O Director Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 1035/2020 — De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 6 de agosto de 2020:

Mateus João dos Santos, Ex- Oficial Administrativo referência 8 escalão A do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente, aposentado, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão anual no valor de 344 604\$00 (trezentos e quarenta e quatro mil seiscentos e quatro escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 33 anos, 10 meses e 12 dias de serviços prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 17 de março de 2020 do Secretário Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 33 anos e 13 dias.

O montante em dívida no valor de 668 939\$00 (seiscentos e sessenta e oito mil novecentos e trinta e nove escudos), será amortizado em 240 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2 846\$00 e as restantes de 2 787\$00.

A despesa tem cabimento na dotação Inscrita no Código 02.07.01.01.01 do orçamento Municipal Vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de setembro de 2020)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, Praia, aos 25 de setembro de 2020. — O Director Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 1036/2020 — De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 6 de agosto de 2020:

Ana Varela, Apoio Operacional Nível I do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal, aposentada, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 8º do Decreto-lei nº 5/2019, de 11 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, com direito à pensão anual no valor de 183 960\$00 (cento e oitenta e três mil novecentos e sessenta escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 33 anos, 6 meses e 14 dias de serviços prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma:

Orçamento do Estado.....59.520\$00

Por despacho de 2 de julho de 2020 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 11 anos e 14 dias.

O montante em dívida no valor de 121 843\$00 (cento e vinte e um mil oitocentos e quarenta e três escudos), será amortizado em 133 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 403\$00 e as restantes de 920\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

Orçamento da Câmara Municipal do Tarrafal.....124.440\$00

Por despacho de 18 de junho de 2019 o Secretário Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 22 anos, 5 meses e 17 dias.

O montante em dívida no valor de 270.000,00 (duzentos e setenta mil escudos), será amortizado em 500 prestações mensais e consecutivas, no valor de 540\$00.

A despesa tem cabimento na dotação Inscrita no Código 02.07.01.01.01 do orçamento Municipal Vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de setembro de 2020)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, Praia, aos 25 de setembro de 2020. — O Director Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 1037/2020 — De S. Ex.^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 18 de agosto de 2020:

João Tavares, Apoio Operacional Nível I do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia, aposentado, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 8º do Decreto-lei nº 5/2019, de 11 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, com direito à pensão anual no valor de 246 456\$00 (duzentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e seis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 5 de agosto de 2019 do Secretário Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 26 anos e 18 dias.

O montante em dívida no valor de 382 512\$00 (trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e doze escudos), será amortizado em 300 prestações mensais e consecutivas, no valor de 1 275\$00.

A despesa tem cabimento na dotação Inscrita no Código 03.13.30 do Orçamento Municipal Vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de setembro de 2020)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, Praia, aos 25 de setembro de 2020. — O Director Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 1038/2020 — De S. Ex.^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 19 de agosto de 2020:

Maria José Correia Monteiro, Apoio Operacional Nível I do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente, aposentada, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão anual no valor de 190 140\$00 (cento e noventa mil cento e quarenta escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 20 de março de 2020 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 28 anos, 1 mês e 13 dias.

O montante em dívida no valor de 310 371\$00 (trezentos e dez mil trezentos e setenta e um escudos), será amortizado em 338 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 331\$00 e as restantes de 920\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de setembro de 2020)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, Praia, aos 25 de setembro de 2020. — O Director Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 1039/2020 — De S. Ex.^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 19 de agosto de 2020:

Filomena Tavares da Costa, Trabalhadora, Jornaleira do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente, aposentada, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão anual no valor de 120 000,00 (cento e vinte mil escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 20 de março de 2020 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 34 anos.

O montante em dívida no valor de 383 925\$00 (trezentos e oitenta e três mil novecentos e vinte e cinco escudos), será amortizado em 418 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 285\$00 e as restantes de 920\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de setembro de 2020)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, Praia, aos 25 de setembro de 2020. — O Director Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 1040/2020 — De S. Ex.^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 19 de agosto de 2020:

Gregória Tavares Semedo, Apoio Operacional Nível I do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente, aposentada, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão anual no valor de 296 400\$00 (duzentos e noventa e seis mil e quatrocentos escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 20 de março de 2020 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 26 anos, 10 meses e 19 dias.

O montante em dívida no valor de 389 188\$00 (trezentos e oitenta e nove mil cento e oitenta e oito escudos), será amortizado em 274 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 709\$00 e as restantes de 1 423\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de setembro de 2020)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, Praia, aos 25 de setembro de 2020. — O Director Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 1041/2020 — De S. Ex.^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 19 de agosto de 2020:

João da Cruz Delgado, Apoio Operacional Nível I do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente, aposentado, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão anual no valor de 180 000\$00 (cento e oitenta mil escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 20 de março de 2020 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 32 anos, 2 meses e 29 dias.

O montante em dívida no valor de 355 932\$00 (trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e dois escudos), será amortizado em 387 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 812\$00 e as restantes de 920\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de setembro de 2020)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, Praia, aos 25 de setembro de 2020. — O Director Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 1042/2020 — De S. Ex.^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 20 de agosto de 2020:

Alfredo de Pina Rodrigues Pires, Segundo Subchefe da Polícia Nacional referência 4, escalão D. do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna, aposentado, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com a alínea c) do artigo 70º do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, com direito à pensão anual no valor de 1 391 208,00 (um milhão trezentos e noventa e um mil duzentos e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de setembro de 2020)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, Praia, aos 25 de setembro de 2020. — O Director Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 1043/2020 — De S. Ex.^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 24 de agosto de 2020:

Ironidina Domingas Tavares Martins, Apoio operacional nível I do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia, aposentada nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 8º do Decreto-lei nº 5/2019, de 11 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, com direito à pensão anual de 233 688\$00 (duzentos e trinta e três mil seiscentos e oitenta e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 23 de março de 2020 do Presidente da Câmara Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 21 anos, 10 dias.

O montante em dívida no valor de 436 716\$00 (quatrocentos e trinta e seis mil setecentos e dezasseis escudos), será amortizado em 250 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1 679\$00 e as restantes de 1 402\$00.

A despesa tem cabimento na rubrica 03.13.30 do Orçamento Municipal vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de setembro de 2020)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, Praia, aos 25 de setembro de 2020. — O Director Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 1044/2020 — De S. Ex.^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 24 de agosto de 2020:

Mário Alcibiades Rosa Araújo, Agente Principal da Polícia Nacional, referência 3 escalão D do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna, aposentado, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o nº 6 do artigo 17º do Decreto-Legislativo nº 8/97, de 8 de maio, que aprova o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, com direito à pensão anual no valor de 766 692\$00 (setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e noventa e dois escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 21 anos, 5 meses e 6 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de setembro de 2020)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, Praia, aos 25 de setembro de 2020. — O Director Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

Extrato do despacho nº 1045/2020 — De S. Ex.^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 25 de agosto de 2020:

Alberto dos Santos Correia Delgado, Comissário da Polícia Nacional referência 9, escalão B do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna, exercendo em comissão de serviço as funções de Comandante Regional Adjunto, aposentado nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com a alínea b) do artigo 70º do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, com direito à pensão anual no valor de 2 418 108\$00 (dois milhões quatrocentos e dezoito mil cento e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de setembro de 2020)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, Praia, aos 25 de setembro de 2020. — O Director Nacional, *Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do despacho conjunto nº 186/2020 — De S. Ex.^a a Ministra da Justiça e Trabalho e da S. Ex.^a o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças

De 25 de agosto de 2020:

Gilton dos Santos Silva, Licenciado em Enfermagem, é contratado em regime do Contrato de Trabalho, para prestar serviços na Cadeia Central da Praia, enquadradas nas suas aptidões e competências profissionais, nos termos do artigo 12º da Lei 83/IX/2020, de 4 de abril, conjugado com artigo 15º do Decreto-lei nº 37/2020 de 31 de março, com efeitos a partir 18 de agosto de 2020, por um período até dois meses.

Direção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos, da Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Justiça e Trabalho, na Praia, a 29 de setembro de 2020. — A Diretora de Serviço p/s, *Mónica Andrade*.

Extrato do despacho conjunto nº 187/2020 — De S. Ex.^a a Ministra da Justiça e Trabalho e da S. Excia. o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças

De 25 de agosto de 2020:

Marlene Maria Tavares de Brito, Licenciada em Enfermagem, é contratado em regime do Contrato de Trabalho, para prestar serviços na Cadeia Central da Praia, enquadradas nas suas aptidões e competências profissionais, nos termos do artigo 12º da Lei 83/IX/2020, de 4 de abril, conjugado com artigo 15º do Decreto-lei nº 37/2020 de 31 de março, com efeitos a partir 18 de agosto de 2020, por um período até dois meses.

Direção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos, da Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Justiça e Trabalho, na Praia, aos 29 de setembro de 2020. — A Diretora de Serviço p/s, *Mónica Andrade*.

—oço—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção Nacional da Polícia Nacional Retificação nº 120/2020

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 134, II Série, de 25 de setembro de 2020, o Extrato de Despacho nº 82/GMAI/2020, de Sua Excia o Ministro da Administração Interna, de 8 de setembro de 2020, que promove os elementos da Polícia Nacional, nos termos infra designados, segue – se a sua retificação na parte que interessa.

Onde se lê [...]

1. Helton Ronald Almeida Monteiro

Deve ler- se [...]

1. Heldon Ronald Almeida Monteiro

Divisão de Administração e Recursos Humanos, na Praia, aos 30 de setembro de 2020. — O Chefe da Divisão, *Raimundo Mendes Fernandes*.

PARTE D

MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior do Ministério Público

**Extracto da Deliberação nº 06/CSMP/2019/2020,
de 18 de setembro de 2020**

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária do dia 18 de setembro de 2020, e no uso das competências previstas nos artigos 226º n.ºs 5 e 6, al. c), da Constituição da República, 32º e 37º, n.º 1, al. c) da Lei nº 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 16/IX/2017, de 13 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), conjugados com o disposto nos artigos 27º do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de novembro, 44.º, 45.º n.º 1 al. c) e 2, 50.º, 51º e 52.º do Decreto-lei nº 3/2010, de 8 de março, aplicável por força do artigo 127º da Lei nº 2/VIII/2011, de 20 de junho, por unanimidade, delibera:

1. Conceder licença sem vencimento de longa duração ao Procurador da República de 1ª Classe Dr. António Pedro Lopes Borges.

2. A presente deliberação produz efeitos a partir de 1 dezembro de 2019.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 18 de setembro de 2020. — O Secretário do CSMP, *Zico Andrade*.

**Extracto da Deliberação nº 07/CSMP/2020/2021
18 de setembro de 2020**

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária do dia 18 de setembro de 2020, sob proposta do Presidente e, no uso das competências previstas nos artigos 226º n.ºs 5 e 6, al. c), da Constituição da República, 31º e 37º, n.º 1, al. c) da Lei nº 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 16/IX/2017, de 13 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério Público, artigo 6º, n.º 1, al. b), da Lei nº 85/VIII/2015, de 6 de abril, que regula a organização, composição, competência e funcionamento do Serviço de Inspeção do Ministério Público, alterada pela Lei nº 62/IX/2019, de 6 de agosto, e 59º da Lei nº 2/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrado do Ministério Público, por unanimidade, delibera:

Renovar a comissão de serviço do Procurador da República de 2ª Classe Arlindo Luís Pereira Figueiredo e Silva, para exercer as funções de Inspetor do Ministério Público, com efeitos a partir de 31 de agosto de 2020.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 18 de setembro de 2020. — O Secretário do CSMP, *Zico Andrade*.

PARTE E

INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos

Extrato do despacho nº 1046/2020 — De S. Exª a Presidente do Instituto Nacional de Saúde Pública

De 21 de julho de 2020:

Adnilson Teixeira Lopes Medina, licenciado em Comunicação Multimédia – Percurso Multimédia, aprovado no concurso, é nomeado definitivamente para desempenhar o cargo de Técnico Nível I, ao abrigo do disposto

no artigo 13º n.º 1, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de dezembro, conjugado com a alínea a) do nº1 do artigo 36º e do nº1 do artigo 37º, ambos do Decreto-lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro, com efeito a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

As despesas serão suportadas pela verba inscrita na rubrica 02.01.01.01.02 – Pessoal do Quadro do Instituto Nacional de Saúde Pública – Orçamento para o ano económico de 2020, com o montante previsto de 8.851.864\$00 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro escudos) e montante disponível de 4.934.692\$00 (quatro milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois escudos).

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos do Instituto Nacional de Saúde Pública, na Praia, aos 21 de julho de 2020. — O Coordenador de Serviço, *Felismino Thomás e Silva*.

PARTE G

MUNICÍPIO DO TARRAFAL DE SANTIAGO

Câmara Municipal

Extrato da deliberação nº 35/2020 — Da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 19 de novembro de 2019:

Octávia Sanches Cardoso, na qualidade de viúva de Manuel dos Prazeres de Pina, que foi ex – aposentado da Câmara Municipal, conforme o *Boletim Oficial* nº 7, II série, de 6 de fevereiro de 2018, falecido em 11 de setembro de 2018, fixada uma pensão de sobrevivência, aprovada pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, no valor anual de 22.967\$00 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e sete escudos), nos termos do nº 3 do artigo 72º e o nº 1 do artigo 80º da Lei supra citada e com efeitos a partir da data do falecimento do Aposentado.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no código 02.07.01.01.02 do orçamento municipal vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de junho de 2020)

Câmara Municipal do Tarrafal, aos 30 de julho de 2020. — O Secretário Municipal, *José Rui Monteiro Lopes*.

MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE DE SANTIAGO

Câmara Municipal

Deliberação nº 34/2019 — da Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santiago:

De 14 de fevereiro de 2019:

Autoriza a prorrogação de licença sem vencimento por um período de 2 (dois) anos, com efeitos a partir de 1 de junho do ano de 2018, de Carlos Alberto Rocha Monteiro, Apoio Operacional, Nível III, (Condutor Auto Pesado), na situação de Licença sem vencimento desde 1 de novembro de 2014, fica sem efeito a deliberação que havia autorizado a sua reintegração com efeitos a partir de 23 de julho de 2018, conforme carta então remetida, que se tinha solicitado a reintegração em carta datada de 2 de julho, com efeitos a partir do dia 23 de julho do ano 2018.

Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santiago, aos 14 de março de 2019. — A Secretária Municipal, *Maria Varela Semedo*.

Extrato da deliberação nº 188/2019 — da Câmara Municipal:

De 19 de dezembro de 2019:

Amândio Augusto Brito Martins Tavares, Técnico, Nível I, autorizado o pedido de licença sem vencimento, por um período de 12 (doze) meses, ao abrigo do nº1, do artigo 48º, do Decreto-lei nº3/2010, de 8 de março, com efeitos a partir do dia 1 de dezembro de 2019.

Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santiago, aos 19 de dezembro de 2019. — A Secretária Municipal, *Maria Varela Semedo*.

Extrato da deliberação nº 42/2020 — da Câmara Municipal:

De 19 de março de 2020:

Enilton Gonçalves Pereira, Assistente Técnico, Nível VI, na situação de licença sem vencimento, por um período de 6 (seis) meses, desde 16 de setembro de 2019, foi autorizado o seu pedido de reintegração no serviço, nos termos do artigo 58º, do Decreto-lei nº 03/2010, de 8 de março, com efeitos a partir do dia 15 de março de 2020.

Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santiago, aos 19 de março de 2020. — A Secretária Municipal, *Maria Varela Semedo*.

o**MUNICÍPIO DA PRAIA****Assembleia Municipal****Deliberação nº 9/2020****Regulamento de Polícia Municipal****Nota Justificativa**

A Constituição da República não previa na sua redacção inicial a existência da Polícia Municipal. No entanto, a institucionalização do Poder Local democrático a partir de 1991, as reflexões em torno da autoridade municipal e a necessidade de protecção de bens jurídicos fundamentais, levaram à possibilidade da existência da Polícia Municipal na revisão constitucional de 1999. Neste sentido, estatui o Artigo 244.º, nº 4, da Constituição, que podem ser criadas polícias municipais, competindo à Assembleia Nacional a aprovação da respectiva lei [Artigo 177º, alínea e)].

Não obstante, os anos foram passando, mas o legislador não aprovou a legislação reguladora da Polícia Municipal, gerando dificuldades de vária ordem aos municípios, especialmente no respeitante à fiscalização do cumprimento das posturas e outros regulamentos municipais. Entretanto, baseando-se nos Estatutos dos Municípios Cabo-Verdianos, em especial nas atribuições municipais de polícia, o Município da Praia criou a Guarda Municipal, designação que se entendeu mais adequada à situação, por evitar eventual confusão com o organismo *polícia municipal*, previsto na Constituição, mas não criado por lei até então.

A Guarda Municipal obteve formação adequada ao exercício das suas funções e, desde a sua criação, tem sido notável o trabalho que tem levado a cabo, em prol da organização da cidade, dos municípios e de todos aqueles que visitam à cidade, incluindo estrangeiros, bastando para tanto as inúmeras solicitações diárias que recebe.

Uma vez aprovada a lei sobre Polícia Municipal, entra-se agora numa nova fase organizativa, com o Município da Praia preparado para enfrentar os desafios que se colocam hoje e no futuro, pois, a Guarda Municipal constitui um passo certo na prossecução das atribuições municipais de polícia.

O presente regulamento dispõem sobre o seu conteúdo obrigatório definido por lei, acolhe a experiência do regulamento da Guarda Municipal, depois de uma avaliação crítica de anos da sua implementação e encontra-se sistematizado em onze Capítulos, abrangendo sucessivamente o âmbito de aplicação e princípios, natureza e funções, atribuições e competências, procedimentos, direitos e deveres do pessoal da polícia municipal, disciplina e recompensas, organização e quadro de pessoal, direcção, competência e carreira, equipamento, normas de funcionamento interno e, finalmente, disposições finais e transitórias.

Está previsto um conjunto significativo de normas com a preocupação de se criar uma cultura de rigor, repudiando-se o amadorismo e o voluntarismo na actuação. A preocupação com o processo, os prazos, as diligências, a prova, as audiências contraditórias e a resolução final dada ao caso é de importância capital para a credibilização da Polícia Municipal.

A aprovação do presente regulamento é mais um passo na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos particulares, ao exercer uma função preventiva de protecção de bens jurídicos fundamentais, constitui uma aposta importante na consolidação da autoridade municipal e reforça o trabalho organizativo na Cidade e no Município que tem sido uma preocupação constante dos órgãos municipais.

O Município da Praia passa a contar com um instrumento normativo indispensável à criação e funcionamento da Polícia Municipal, havendo condições de existir uma instituição sólida e modelar, não só por respeitar a uma instituição da Capital do País, mas por poder contar com a rica experiência de anos da Guarda Municipal.

O projecto foi posto à discussão pública no mês de novembro de 2019, durante quinze dias e obteve o contributo do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços.

Assim, ao abrigo do disposto no Artigo 235.º da Constituição, conjugado com o Artigo 11º da Lei nº 13/IX/2017, de 4 de Julho, em sessão extraordinária realizada no dia 18 de agosto de 2020 a Assembleia Municipal da Praia delibera por catorze (14) votos a favor dos deputados municipais do MPD e sete (7) votos abstenção dos deputados municipais do PAICV o seguinte:

CAPÍTULO I**ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PRINCÍPIOS****Artigo 1.º****Objecto**

O presente regulamento tem por objecto o estabelecimento de regras sobre funções, organização, competência, funcionamento e equipamento da Polícia Municipal da Praia, bem como de gestão do seu pessoal.

Artigo 2.º**Âmbito material**

A Polícia Municipal actua estritamente no âmbito das atribuições do Município da Praia e das leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 3.º**Âmbito territorial**

1. O território do Município da Praia é o definido por lei.

2. Os órgãos e agentes da Polícia Municipal devem actuar dentro do território do Município referido no número anterior, excepto em situações de crime em flagrante delito ou de emergência e socorro, por solicitação do órgão de polícia criminal ou da autoridade municipal competente.

Artigo 4.º**Dever geral de cooperação**

A Polícia Municipal da Praia tem o dever geral de cooperação com os serviços da Administração Central, especialmente com a Polícia Nacional.

Artigo 5.º**Princípios constitucionais e legais**

A organização, o funcionamento e a actividade da Polícia Municipal obedecem aos princípios constitucionais e legais aplicáveis ao Município e à Administração Pública.

CAPÍTULO II**NATUREZA E FUNÇÕES****Artigo 6.º****Natureza**

1. A Polícia Municipal da Praia é um serviço municipal especialmente vocacionado para o exercício de funções de polícia administrativa, com as competências, poderes de autoridade e inserção hierárquica definidos na lei.

2. É proibida a gestão associada ou federada das polícias municipais, sem prejuízo da possibilidade de existência de acordos intermunicipais ou no quadro da Associação Nacional dos Municípios, em matéria de formação, de aquisição de equipamentos e de outras com relevância na economia de custos dos serviços.

Artigo 7.º

Funções da Polícia Municipal

1. A Polícia Municipal da Praia exerce funções de polícia administrativa no âmbito da competência territorial definida no presente regulamento, prioritariamente nos seguintes domínios:

- a) Fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e posturas que disciplinem matérias relativas às atribuições do município e cuja competência pertence aos órgãos municipais; e
- b) Cumprimento pronto e adequado das deliberações e decisões dos órgãos municipais.

2. A Polícia Municipal exerce, ainda, as funções previstas e reguladas pela lei sobre o regime, forma de criação, estatuto de pessoal, equipamentos e orgânica das polícias municipais.

3. São ainda cometidas à Polícia Municipal:

- a) A regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal;
- b) A fiscalização da aplicação de normas de saúde e higiene públicas dimanadas das autoridades sanitárias;
- c) A fiscalização de actividades susceptíveis de emitir fumos, gazes e cheiros, de produzir ruídos ou de constituir factores de insalubridade;
- d) A supervisão das actividades de guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais; e
- e) A prestação de apoio aos visitantes em matéria de informações relativas à Cidade, ao Concelho e aos serviços neles sedeados.

Artigo 8.º

Orientação

A actividade da Polícia Municipal orienta-se pelo plano de actividades e orçamento do município, bem como pelas deliberações e decisões dos órgãos municipais.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 9.º

Atribuições

1. No exercício de funções de polícia administrativa, é atribuição prioritária do Município fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis, regulamentos e posturas que disciplinem matérias relativas às atribuições do município e à competência dos seus órgãos.

2. A Polícia Municipal colabora na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais, sempre em forma de cooperação e, articuladamente, com as forças de segurança.

3. A cooperação referida no número anterior exerce-se no respeito recíproco pelas esferas de actuação próprias, nomeadamente através de partilha da informação relevante e necessária para a prossecução das respectivas atribuições e na satisfação de pedidos de colaboração que legitimamente forem solicitados.

4. As atribuições previstas no presente regulamento são prosseguidas sem prejuízo do disposto na legislação sobre segurança interna e na lei orgânica das forças de segurança.

Artigo 10.º

Competências

1. Os órgãos da Polícia Municipal da Praia são competentes em matéria de:

- a) Fiscalização do cumprimento dos regulamentos e posturas municipais e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do ordenamento do território e urbanismo, da construção, da defesa e protecção da natureza e do ambiente, do património cultural e dos recursos cinegéticos;
- b) Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, neste caso quando constatadas eventuais infracções ao Código da Estrada;
- c) Execução coerciva, nos termos da lei, dos actos administrativos das autoridades municipais, sob coordenação e apoio das forças de segurança, quando seja previsível ocorrer resistência ou alteração da ordem pública;
- d) Adopção das providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- e) Detenção e entrega imediata aos órgãos de polícia criminal, de suspeitos de crime punível com pena de prisão em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;

f) Denúncia dos crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, e competente levantamento do auto, bem como a prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente, devendo assegurar o isolamento do local do crime, quando necessário, até à chegada daquele órgão ou de outra força de segurança;

g) Elaboração dos autos de notícia e autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas referidas no artigo 7.º;

h) Elaboração dos autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do Município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;

i) Instrução de processos de contra-ordenação e de transgressão da sua competência;

j) Ações de polícia ambiental;

k) Ações de polícia mortuária; e

l) Garantia do cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização.

2. A Polícia Municipal da Praia, por determinação da Câmara Municipal promove, por si, ou em colaboração com outras entidades, acções de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no Concelho, em especial nos domínios da protecção do ambiente e da utilização dos espaços públicos, e coopera com outras entidades, nomeadamente as forças de segurança, na prevenção e segurança rodoviária.

3. A Polícia Municipal integra, em situação de crise ou de calamidade pública, os serviços municipais de protecção civil.

Artigo 11.º

Competências no domínio da edificação e urbanização

No domínio da edificação e da urbanização compete aos órgãos da Polícia Municipal da Praia, nomeadamente:

- a) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria de edificação e urbanização;
- b) Fiscalizar obras particulares, o respectivo licenciamento e a conformidade da sua execução com as leis, regulamentos, os projectos aprovados e demais imposições técnicas e ou administrativas;
- c) Elaborar autos de notícia e instruir os processos de contra-ordenação por violação das leis e regulamentos em matéria de edificação e urbanização;
- d) Instruir os processos de embargo de obras relativos às operações de loteamento, urbanização ou edificação, bem como de demolição, reconstrução, ampliação ou alteração das mesmas quando estejam a ser executadas sem a necessária licença ou autorização, em desconformidade com o respectivo projecto, condições de licenciamento ou autorização, ou ainda, em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- e) Notificar os interessados dos embargos de obras ordenados pela autoridade municipal competente, elaborar os respectivos autos e garantir a sua execução;
- f) Proceder à selagem de estaleiros de obras ou outros equipamentos por violação de normas legais e regulamentares;
- g) Garantir a execução coerciva das ordens de demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína, ofereçam perigo para a saúde pública ou para a segurança dos cidadãos;
- h) Garantir a execução coerciva de demolição total ou parcial de obras que não cumpram as medidas de tutela da legalidade urbanística, bem como a reposição dos terrenos, nos casos previstos na lei;
- i) Assegurar a tomada de posse administrativa dos respectivos imóveis para execução imediata de obras impostas pela Câmara Municipal, designadamente de correcção de más condições de segurança ou de salubridade ou para assegurar o cumprimento de medidas essenciais de tutela da legalidade urbanística ou a reposição dos terrenos;
- j) Garantir a execução coerciva de despejo sumário dos prédios ou parte dos prédios nos quais hajam de realizar-se obras de conservação necessárias à correcção de más condições de segurança, de salubridade ou de demolição, sempre que tal se mostre necessário à execução das mesmas;
- k) Assegurar o cumprimento da lei e dos regulamentos na ocupação da via pública;
- l) Fiscalizar a abertura de covas, buracos ou quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimento da via pública ou a utilização do seu subsolo;

- m) Assegurar o cumprimento dos regulamentos em matéria de comodidade, segurança e conservação da via pública;
- n) Apreender equipamento ou objectos em consequência da aplicação de sanções acessórias ou que sejam susceptíveis de servir de prova na aplicação das normas previstas no regime das contra-ordenações;
- o) Tomar posse administrativa dos prédios, precedido do despacho do Presidente da Câmara Municipal, com vista a assegurar a execução coerciva das demolições totais ou parciais ordenadas nos termos das leis e regulamentos, ou de obras ou trabalhos urgentes que afastem ou diminuam sensivelmente o risco para a segurança ou saúde públicas; e
- p) Denunciar ao Ministério Público as infracções criminais por desobediência às decisões adoptadas pelos órgãos municipais competentes e quaisquer outros delitos de que tiver conhecimento no exercício das suas funções ou por causa dele.

Artigo 12.º

Competências no domínio do comércio

No domínio do comércio compete aos órgãos da Polícia Municipal da Praia, nomeadamente:

- a) Fiscalizar os estabelecimentos comerciais no que concerne a licenças, alvarás, autorizações, condições de salubridade, controlo metrológico, publicidade, preço, neste caso quando se tratar de preço administrativo, ocupação da via pública e horário de funcionamento;
- b) Fiscalizar o exercício da actividade do comércio a retalho, incluindo o retalhista em sentido próprio, o vendedor ambulante, o feirante e o negociante, nos exactos termos do Decreto-Lei nº 50/2003, de 24 de Novembro, e demais legislação aplicável;
- c) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sector do comércio submetido à autoridade municipal, nos termos do Decreto-lei nº 50/2003, de 24 de novembro, e nomeadamente no que respeita:

1. À verificação da conformidade da licença com a actividade comercial efectivamente exercida;
2. À verificação do capital mínimo, quando exigido;
3. Às instalações apropriadas;
4. Às actividades interditas por lei ou regulamento;
5. À ocupação da via pública, fundamentalmente com respeito pela estética e comodidade urbanas, segurança e trânsito de veículos e pessoas;
6. Às condições de higiene e saneamento, em estreita cooperação com as autoridades sanitárias;
7. Ao respeito pelo ambiente;
8. Às regras da concorrência; e
9. À defesa do consumidor.

- a) Fiscalizar as actividades comerciais de venda nas peixarias, talhos, matadouros, feiras, parques, mercados, lojas, bares, restaurantes, discotecas, *pubs* e quaisquer outros espaços similares nos quais se exercem actividades que, por lei, estão submetidas ao controlo municipal;
- b) Fiscalizar o funcionamento dos mercados, matadouros e recintos de diversão; e
- c) Elaborar autos de notícia e instruir os processos de contra-ordenação por violação das leis e regulamentos e das imposições legítimas das autoridades em matéria de comércio.

Artigo 13.º

Competências no domínio da salubridade pública

No domínio da salubridade pública compete aos órgãos da Polícia Municipal da Praia, nomeadamente:

- a) Assegurar o cumprimento das leis, regulamentos, instruções administrativas e procedimentos técnicos em matéria de salubridade pública;
- b) Fiscalizar directamente os produtos alimentares sujeitos à inspecção sanitária da Câmara Municipal;
- c) Fiscalizar as actividades dos particulares e dos estabelecimentos públicos ou privados em matéria de remoção, despejo e tratamento de lixos e detritos urbanos;
- d) Fiscalizar as actividades dos particulares e dos estabelecimentos públicos ou privados de forma a evitar ou a reprimir situações que ponham em risco a saúde pública, designadamente em matéria de despejo na via pública, conservação de entulhos ou semelhantes, lixos, água ou líquido mal cheiroso, abandono de animais vadios, vivos ou mortos e realização de necessidades fisiológicas fora dos locais que especialmente lhes estão destinadas;

- e) Fiscalizar as actividades dos cemitérios de forma a garantir o cumprimento das leis e regulamentos e procedimentos técnicos em matéria de saúde pública;
- f) Assegurar o cumprimento das leis, regulamentos e procedimentos técnicos em matéria de enterramento;
- g) Fiscalizar as actividades susceptíveis de emitir fumos, gases e cheiros, de produzir ruídos ou de constituir factores de insalubridade;
- h) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria de proibição da poluição sonora e da poluição do solo e do ar por parte dos veículos, seus condutores e passageiros;
- i) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria de animais vadios;
- j) Assegurar o cumprimento das leis e regulamento em matéria de abate de animais e comercialização dos produtos daí resultantes;
- k) Propor o encerramento de estabelecimentos locais que ponham em perigo, de forma grave, a saúde pública; e
- l) Elaborar autos de notícia por violação das leis, regulamentos e imposições legítimas das autoridades em matéria de saúde pública e remetê-los ao serviço competente para os devidos efeitos.

Artigo 14.º

Competências no domínio dos transportes rodoviários

No domínio da circulação rodoviária e do estacionamento de veículos compete aos órgãos da Polícia Municipal da Praia, nomeadamente:

- a) Exercer as funções de autoridade rodoviária nas estradas municipais;
- b) Fiscalizar, em geral, o cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, na parte em que tal incumbência estiver deferida aos Municípios;
- c) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria de ordenamento e sinalização do trânsito e estacionamento dos veículos nos aglomerados populacionais;
- d) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares respeitantes às licenças de condução de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos e de veículos agrícolas;
- e) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos relativos à matrícula dos veículos referenciados na alínea antecedente;
- f) Fiscalizar o cumprimento das deliberações dos órgãos do município e das disposições legais e regulamentares sobre o ordenamento, a segurança e comodidade de trânsito e do estacionamento de veículos e circulação rodoviária;
- g) Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos em matéria de concessão, manutenção e renovação das licenças, autorizações e alvarás municipais respeitantes à exploração comercial dos veículos automóveis; e
- h) Proceder ao bloqueamento e remoção de veículos abandonados ou em situação de estacionamento indevido e abusivo nos exactos termos regulados pelo Código da Estrada.

Artigo 15.º

Restrição

Ainda que no exercício de funções, no âmbito das suas competências, aos efectivos da polícia municipal é vedada a guarda, a fiscalização, a vigilância, o controlo ou qualquer outra forma de participação, em actos ou eventos de carácter político ou partidário especialmente em períodos de pré-campanha e campanha eleitoral.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS

Artigo 16.º

Deveres funcionais em matéria criminal

1. Sempre que a Polícia Municipal tiver procedido à detenção de um suspeito de prática de crime em flagrante delito, nas estritas condições previstas no Código do Processo Penal, deve proceder à sua entrega imediata aos órgãos de polícia criminal, dando-lhe a conhecer oralmente e/ou por escrito os motivos da detenção.

2. Deve a Polícia Municipal proceder à denúncia à Polícia Judiciária ou ao Ministério Público, conforme as circunstâncias, de todos os factos que indiciem a prática de crimes de que tome conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, juntando os meios de prova de que disponha.

3. Deve ainda a Polícia Municipal praticar, em face de um cenário de crime, e desde que tal lhe seja permitido pela lei processual penal e nas estritas condições nela previstas, os actos cautelares necessários e urgentes para evitar o risco de perda ou de alteração dos vestígios.

Artigo 17.º

Deveres em matéria administrativa da competência de outras entidades

O disposto no número anterior é também aplicável, com as necessárias adaptações, sempre que os agentes da Polícia Municipal tomarem conhecimento de indícios de cometimento de infracção administrativa cuja averiguação e/ou instrução esteja atribuída a outra entidade.

Artigo 18.º

Procedimentos em matéria de contra-ordenações

1. Os efectivos da Polícia Municipal, sempre que tomem conhecimento da notícia de uma contra-ordenação, cuja fiscalização lhe esteja cometida, por denúncia ou por conhecimento directo, devem proceder de forma adequada ao apuramento dos factos e das responsabilidades.

2. Em face da verificação de indícios de cometimento de uma infracção administrativa, os agentes da Polícia Municipal elaboram a competente participação, dando conta da ocorrência ao seu superior hierárquico, fazendo nela constar os factos constitutivos da infracção, as circunstâncias de tempo, modo e lugar, propondo, se for caso disso, medida cautelar de natureza urgente, de sorte a evitar o perigo de danos consideravelmente superiores àqueles que resultam da execução da medida.

3. Os efectivos da Polícia Municipal, sempre que se mostrar necessário, providenciam medidas necessárias para evitar ou impedir o desaparecimento de provas de cometimento da infracção.

4. O serviço competente da Polícia Municipal procede à investigação dos factos constitutivos da infracção e das circunstâncias que a precederam, acompanharam e ou seguiram à sua prática, juntando documentos, ouvindo testemunhas, peritos e realizando exames ou vistorias e quaisquer outras diligências de provas destinadas à comprovação da infracção e à determinação da responsabilidade dos seus autores.

5. A instrução deve ser concluída no prazo máximo de trinta dias, prorrogável por despacho do Director, em caso de comprovada complexidade, por igual período, sob pena de caducidade.

6. Pode a Polícia Municipal confiar a instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços.

7. O arguido será sempre ouvido durante a instrução sobre os factos e circunstâncias da contra-ordenação, podendo apresentar ou requerer qualquer meio de prova.

8. Na audição do arguido a Polícia Municipal presta-lhe informação de que pode efectuar, antes da decisão do processo, o pagamento voluntário da coima, que se reduz ao mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

9. A violação do disposto na primeira parte do número 5 implica responsabilidade disciplinar.

Artigo 19.º

Dispensa da instrução

1. A instrução pode ser dispensada, em despacho fundamentado do Director, quando todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contra-ordenação se encontrem comprovados por documentos ou auto de notícia que faça fé em juízo, nos termos estabelecidos na legislação processual penal.

2. No caso previsto no número anterior, o arguido é ouvido nos próprios documentos, podendo, no entanto, juntar ou requerer qualquer meio de prova destinado a abalar os indícios da contra-ordenação.

Artigo 20.º

Decisão

1. Concluída a instrução ou observado o disposto no n.º 2 do artigo anterior, se não resultar provada a contra-ordenação, o Director da Polícia Municipal arquiva o processo.

2. Se a contra-ordenação resultar provada o Director da Polícia Municipal aplica, com a devida fundamentação, a coima e ou as sanções acessórias que ao caso couberem.

3. A decisão que aplica a coima deve conter:

- a) A identificação do arguido e dos eventuais participantes;
- b) A descrição dos factos constitutivos da contra-ordenação que se imputa ao arguido e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune; e
- c) A coima e as sanções acessórias previstas na lei.

4. Da decisão deve ainda constar a informação de que a condenação torna-se definitiva se não for impugnada junto do Tribunal da Comarca no prazo de oito dias a contar da notificação da mesma.

5. A decisão ainda contém:

- a) A ordem de pagamento voluntário da coima no prazo máximo de trinta dias contados da notificação, se o arguido não tiver impugnado judicialmente a decisão da coima; e
- b) A indicação de que, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto, por escrito, à Polícia Municipal.

Artigo 21.º

Infracção directamente constatada

1. Sempre que o efectivo da Polícia Municipal tiver presenciado uma contra-ordenação cuja fiscalização lhe esteja cometida e dela resultar uma coima de montante não superior a 5.000\$00 (cinco mil escudos), pode interpelar oral e directamente o arguido, indagando das razões que o teriam levado ao cometimento da contra-ordenação.

2. Se a justificação apresentada não se lhe mostrar atendível, em acto seguido, aplica a coima prevista na lei, entregando imediatamente ao arguido a competente notificação escrita, na qual consta o prazo não superior a dez dias para efectuar o pagamento, ou apresentar recurso para o Director da Polícia Municipal.

Artigo 22.º

Processo de advertência

1. Em caso de contra-ordenação ligeira, pode o Director da Polícia Municipal decidir por uma mera advertência, acompanhada da exigência de uma quantia nunca superior a 2.000\$00 (Dois mil escudos).

2. Este processo só tem lugar quando o arguido, informado do direito de recusar, com ele se conformar e se dispuser a pagar a respectiva quantia imediatamente ou no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 23.º

Montante máximo da coima aplicada pelo Director

A Câmara Municipal fixa o montante máximo da coima a ser aplicado pelo Director da Polícia Municipal, devendo os autos de contra-ordenação ser remetidos ao Presidente da Câmara ou ao Vereador em quem o Presidente tiver delegado tal competência, para a resolução final do processo, caso a coima aplicável ultrapassar aquele limite máximo.

Artigo 24.º

Procedimentos em caso de embargo de obra

1. Logo que o efectivo da Polícia Municipal tome conhecimento, por qualquer meio, da existência de quaisquer obras efectuadas por particulares ou pessoas colectivas, sem licença ou com inobservância das condições desta, das leis, regulamentos, planos directores, de urbanização ou de pormenor, deve elaborar a competente participação e notificar o dono da obra, ou encarregado, se aquele não estiver presente, para comparecer logo de seguida, ou no primeiro dia útil seguinte, a fim de ser ouvido sobre os factos, intimando-o a suspender imediatamente os trabalhos e por um prazo não superior a cinco dias.

2. Após a audição, ou à falta de comparência do notificado, o Director da Polícia, ouvidos os serviços competentes do Município, faz os autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal, com uma proposta de decisão relativa ao embargo.

3. O poder referido no número anterior pode ser delegado num Vereador, com a faculdade de subdelegar no Director da Polícia Municipal.

4. Se for ordenado o embargo, a Polícia Municipal providencia a notificação imediata do embargado, entregando-lhe a respectiva cópia, e fazendo ainda, à pessoa notificada, ficar ciente da decisão e das consequências do incumprimento, sem prejuízo do seu direito de impugnação judicial.

5. Logo de seguida o efectivo da Polícia Municipal procede à elaboração do auto de embargo, no qual descreve, minuciosamente, o estado da obra e a sua medição, quando tal lhe seja possível, e fazendo fotografias para serem juntas ao processo.

6. O auto é assinado pelo efectivo da Polícia Municipal que o lavrou e pelo dono da obra ou por quem o dirigir, se o dono não estiver presente.

7. O processo de embargo contém, sob pena de procedimento disciplinar contra os agentes responsáveis:

- a) A participação do efectivo da Polícia Municipal;
- b) A notificação do dono da obra ou do encarregado para a audição;
- c) O auto de audição ou a informação sobre a falta de comparência do notificado;
- d) A nota de remessa do processo ao Presidente da Câmara Municipal ou Vereador, se for o caso;
- e) A decisão final adoptada relativa ao embargo;
- f) A notificação da decisão ao dono da obra ou encarregado; e
- g) O auto de embargo, assinado, com as respectivas fotografias, atestando o estado da obra.

Artigo 25.º

Poderes atribuídos na instrução

Caso as testemunhas e os peritos se recusarem, injustificadamente, a comparecer e/ou a se pronunciar sobre a matéria do processo, pode-lhes ser imposta uma sanção pecuniária até 3.000\$00 (três mil escudos), sem prejuízo de lhes ser exigido judicialmente, a reparação pelos danos causados.

Artigo 26.º

Recusa das notificações

Em caso de recusa em receber as notificações ou de assinar o comprovativo desse recebimento, o efectivo da Polícia Municipal lavra a respectiva certidão que é assinada por ele e mais duas testemunhas, relatando a recusa e os motivos para tanto apresentados, se isso tiver tido lugar.

Artigo 27.º

Remessa do processo ao tribunal

1. A Polícia Municipal remete os autos ao Tribunal da Comarca, no prazo de quarenta e oito horas, contados da interposição de recurso interposto pelo arguido, e entregue na secretaria da própria Polícia Municipal.

2. Até à remessa dos autos, pode a Polícia Municipal revogar a decisão de aplicação da coima, ou apenas revogar a decisão de aplicação da sanção acessória.

Artigo 28.º

Receitas

1. O produto das coimas resultante da actividade do serviço de Polícia Municipal constitui receita do Município, salvo disposição legal em contrário.

2. Em especial, o produto das coimas relativas às contra-ordenações rodoviárias é distribuído da seguinte forma:

- a) 70% para o Município; e
- b) 30% para a entidade gestora das contra-ordenações rodoviárias.

CAPÍTULO V

DIREITOS E DEVERES DO PESSOAL DA POLÍCIA MUNICIPAL

Artigo 29.º

Regra geral

O pessoal da Polícia Municipal goza de todos os direitos e está sujeito aos deveres e incompatibilidades previstos na Constituição, na Lei de Bases da Função Pública e no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, sem prejuízo do regime próprio previsto no presente regulamento.

Artigo 30.º

Direito de acesso e livre trânsito

1. No exercício das suas funções, os efectivos da Polícia Municipal têm a faculdade de entrar livremente em todos os lugares em que se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.

2. Os efectivos da Polícia Municipal podem, ainda, no desempenho das suas funções de vigilância, circular livremente nos transportes públicos, na área da sua competência, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Artigo 31.º

Deveres dos efectivos da Polícia Municipal

1. Os efectivos da Polícia Municipal devem pautar o seu comportamento pelas normas habituais de boa educação, correcção e urbanidade, tendo sempre presente que é dever geral de todos os funcionários e agentes municipais actuar no sentido de criar no público confiança na acção da administração municipal, em especial no que refere à sua eficiência, zelo, honestidade e imparcialidade.

2. São deveres dos efectivos da Polícia Municipal, entre outros:

- a) Apresentar-se ao serviço pontual e devidamente fardado, de acordo com as normas estabelecidas na lei e no presente regulamento;
- b) Respeitar e agir com lealdade para com os seus superiores hierárquicos, subordinados ou de igual hierarquia;
- c) Ser atencioso, moderado e correcto na linguagem e não responder às provocações que conduzem à desordem com o público;
- d) Zelar pela boa conveniência, procurando assegurar a solidariedade e camaradagem entre colegas de serviço;
- e) Assumir as responsabilidades dos actos que praticar por sua iniciativa e dos que forem praticados em conformidade com as suas ordens;
- f) Informar com verdade o superior hierárquico acerca de qualquer assunto de serviço;
- g) Manter-se sempre pronto para o serviço e empregar nele todos os seus conhecimentos, inteligência, zelo e aptidão;

h) Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço nem invocar o nome superior para usufruir de qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tomar desforço por qualquer acto oficial ou particular;

i) Não utilizar nem permitir a utilização de instalações, equipamentos, viaturas e demais materiais afectos à polícia municipal, em proveito próprio ou para fins estranhos às atribuições próprias da Polícia Municipal;

j) Usar de meios coercivos adequados e estritamente necessários para vencer a resistência à execução de ordem legítima e manter o princípio da autoridade;

k) Cuidar da sua apresentação pessoal, manter hábitos de higiene, e permanecer no serviço rigorosamente fardado, bem barbeado e penteado;

l) Quando em serviço, não comer nem beber em público, não fumar ao dirigir-se a alguém e manter sempre uma postura digna;

m) Não se ausentar do lugar onde deva permanecer por motivo do serviço ou por determinação do superior, sem a necessária autorização;

n) Procurar impedir por todos os meios ao seu alcance, todos os actos anti-sociais e contra o património do município;

o) Não interferir no serviço de qualquer autoridade, prestando, contudo, o auxílio aos agentes sempre que forem solicitados;

p) Exibir cartão de identificação quando o mesmo lhe for exigido por superior ou solicitado pela autoridade competente;

q) Elaborar o auto de notícia de contra-ordenação sempre que detectem e verifiquem ocorrência de infracções cujo conhecimento seja da sua competência; e

r) Comunicar a autoridade judicial ou policial competente, qualquer acontecimento ocorrido ou cuja ocorrência seja iminente de que teve conhecimento ou no exercício das suas funções.

Artigo 32.º

Exercício de funções de agente da Polícia Municipal

1. O exercício de funções de efectivo da Polícia Municipal está sujeito à obrigatoriedade do uso de uniforme e de cartão de identificação pessoal.

2. Os efectivos da Polícia Municipal devem exibir prontamente o cartão de identificação pessoal, sempre que isto seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade.

Artigo 33.º

Recurso a meios coercivos

1. Os efectivos da Polícia Municipal só podem utilizar os meios coercivos previstos na lei, que tenham sido superiormente colocados à sua disposição, na estrita medida das necessidades decorrentes do exercício das suas funções.

2. Os efectivos da Polícia Municipal só podem fazer uso dos meios coercivos de que dispõem, atentos os condicionalismos legais, nos seguintes casos:

a) Para repelir uma agressão ilícita, actual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros; e

b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções quando, em tempo útil, não tenha sido possível recorrer a agentes da força de segurança, depois de ter feito à resistente intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

3. Quando o interesse público determine a indispensabilidade do uso de meios coercivos não autorizados ou não disponíveis para a Polícia Municipal, ou quando seja previsível ocorrer resistência ou alteração da ordem pública o pessoal da Polícia Municipal deve solicitar a intervenção da força de segurança territorialmente competente.

Artigo 34.º

Poderes de autoridade

1. Os efectivos da Polícia Municipal são considerados para todos os efeitos, como agentes de autoridade e exercem os correspondentes poderes na estrita medida do necessário ao desempenho das suas funções.

2. Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou na elaboração de autos para que são competentes, os efectivos da Polícia Municipal podem identificar os infractores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à acção de fiscalização, nos termos da lei.

Artigo 35.º

Despistagem do consumo de substâncias aditivas

1. O pessoal da Polícia Municipal deve ser submetido a teste de despistagem de consumo de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e alcoólicas, com carácter periódico e aleatório e sempre que as circunstâncias o aconselhem, por determinação do superior hierárquico.

2. A periodicidade mínima referida no número anterior é de seis meses.

CAPÍTULO VI

DISCIPLINA E RECOMPENSAS

Artigo 36.º

Disciplina

1. Aos efectivos da Polícia Municipal é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Função Pública.

2. O Estatuto Disciplinar dos Agentes da Função Pública é, ainda, aplicável ao pessoal de outros serviços que desempenhem funções de direcção na Polícia Municipal, ainda que se encontre em comissão de serviço, sem prejuízo daqueles que estejam sujeitos a regime disciplinar próprio, ao qual se mantêm sujeitos, devendo os processos serem remetidos para aplicação da pena.

3. As multas aplicadas na sequência de procedimento disciplinar constituem receita do respectivo Município.

Artigo 37.º

Recompensas

1. Aos efectivos da Polícia Municipal que se distingam no exercício das suas funções por exemplar comportamento ou actos de especial mérito, bravura, relevo social ou profissional, podem ser atribuídos, separada ou cumulativamente, dispensas de serviço até seis dias por ano, bem como louvores e condecorações.

2. As recompensas atribuídas são publicadas no *Boletim Oficial* e registadas no processo individual do agente contemplado.

3. As dispensas de serviço, os louvores e as condecorações são concedidos pela Câmara Municipal, sob proposta do Director da Polícia Municipal, ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII

ORGANIZAÇÃO E QUADRO DE PESSOAL

Artigo 38.º

Estrutura orgânica

1. A Polícia Municipal da Praia é organicamente estruturada pela Direcção, que por sua vez é organizada em Unidade de Fiscalização, Unidade de Instrução Processual e Unidade Administrativa e Financeira.

2. A estrutura orgânica completa da Polícia Municipal da Praia consta do Anexo I ao presente regulamento.

Artigo 39.º

Princípios de organização e actuação

1. A Polícia Municipal da Praia é organizada de acordo com os fins e necessidades operativas dos serviços que presta.

2. A Polícia Municipal actua no quadro definido pelos órgãos representativos do Município e é organizada na dependência do Presidente da Câmara, sem prejuízo de delegação de poderes num dos Vereadores, nos termos do Estatuto dos Municípios.

Artigo 40.º

Coordenação

1. A coordenação entre a acção da Polícia Municipal e a da Polícia Nacional é assegurada, em articulação, pelo Presidente da Câmara e pelo Comandante Regional, com jurisdição na área do Município.

2. Independentemente do disposto no número anterior, para situações casuísticas, devem existir trimestralmente reuniões de articulação, entre o Presidente da Câmara Municipal ou Vereador do Pelouro da Polícia Municipal e o Comandante Regional com jurisdição na área do Município.

3. A Polícia Municipal actua sob a coordenação da Polícia Nacional em todas as acções conjuntas ou nas situações previstas na parte final do artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 41.º

Efectivos

1. De harmonia com os factores fixados na lei sobre Polícia Municipal fixa-se em 67 o número máximo de efectivos da Polícia Municipal da Praia, podendo ser alargado em função do desenvolvimento do Município.

2. O quadro de pessoal é alterado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DIRECÇÃO, COMPETÊNCIA E CARREIRA

Artigo 42.º

Director

1. A Polícia Municipal é dirigida por um Director, cuja nomeação recai por escolha, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, habilitado com nível académico que confira grau de licenciatura, preferencialmente, com formação policial, militar ou equiparada.

2. O Director é nomeado, mediante despacho do Presidente da Câmara, em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão.

3. Quando provido em comissão de serviço é remunerado pela retribuição que corresponde ao Director de Serviço, para o qual é equiparado para todos os efeitos, podendo optar pelo vencimento de origem.

4. A Assembleia Municipal fixa o montante do contrato de gestão e dos subsídios de comunicação e de representação atribuídos ao Director.

5. A comissão de serviço tem a duração de três anos, renovável por igual período, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

Artigo 43.º

Director-adjunto

1. O Director-adjunto é nomeado por escolha, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, habilitado com nível académico que confira grau de licenciatura, preferencialmente, com formação policial, militar ou equiparada.

2. O Director-adjunto é nomeado, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal, em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão.

3. O Director-adjunto é remunerado pela retribuição que corresponde a 90% do salário atribuído ao Director.

4. A Assembleia Municipal fixa o montante do subsídio de comunicação do Director-adjunto.

5. A comissão de serviço tem a duração de três anos, renovável por igual período, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

Artigo 44.º

Carreira de oficial

1. O ingresso na carreira de Oficial faz-se na categoria de Oficial de 2ª Classe, mediante concurso, de candidatos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, preferencialmente, em Direito, e aproveitamento em curso de formação de Oficial da Polícia Municipal.

2. A nomeação na categoria de Oficial de 2ª classe faz-se por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 45.º

Carreira de agente

O ingresso na carreira de Agente faz-se na categoria de Agente de 2ª Classe, mediante concurso de candidatos habilitados com o 12º ano de escolaridade, ou equivalente, e aproveitamento em curso de formação de Agente da Polícia Municipal.

Artigo 46.º

Competência do Director

1. No exercício das suas competências disciplinares, cabe ao Director aplicar as penas de censura escrita e multa.

2. Compete ainda ao Director garantir que a actuação dos efectivos da Polícia Municipal seja feita na escrupulosa observância dos princípios fundamentais de actuação e dos deveres a que estão sujeitos, em especial o dever de neutralidade e imparcialidade, sob pena, neste último caso, de responsabilidade criminal, nos termos da lei.

Artigo 47.º

Director-adjunto

1. Compete ao Director-adjunto coadjuvar o Director, na dependência hierárquica deste, exercendo as funções que lhe forem superiormente delegadas.

2. No exercício das suas competências disciplinares, compete ao Director-adjunto aplicar as penas de censura escrita.

3. Compete ainda ao Director-adjunto garantir que a actuação dos efectivos da Polícia Municipal seja feita na escrupulosa observância dos princípios fundamentais de actuação e dos deveres a que estão sujeitos, em especial o dever de neutralidade e imparcialidade, sob pena, neste último caso, de responsabilidade criminal, nos termos da lei.

Artigo 48.º

Oficiais

1. Aos Oficiais da Polícia Municipal competem, nomeadamente:

- a) Proceder à instrução de processos de contra-ordenação e de transgressão, da competência do serviço da Polícia Municipal;
- b) Proceder à instrução de processos disciplinares;
- c) Participar no serviço municipal de protecção civil;
- d) Realizar estudos, conceber e adaptar métodos e processos técnico-científicos, no âmbito das polícias municipais, tendo em vista informar a decisão superior;
- e) Propor alterações às normas regulamentares municipais;
- f) Colaborar na elaboração de regulamentos municipais;
- g) Participar em acções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental; e
- h) Coadjuvar o Chefe da Unidade a que pertence.

2. Os Oficiais podem, ainda, desempenhar funções de Chefia da Unidade de Fiscalização, da Unidade de Instrução Processual e da Unidade Administrativa e Financeira.

Artigo 49.º

Graduados

1. Aos Graduados da Polícia Municipal competem, nomeadamente:
 - a) Desempenhar funções de chefia e de enquadramento técnico, relativamente aos que deles dependam directamente;
 - b) Participar e coordenar com os agentes em todas as actividades do conteúdo funcional dos mesmos;
 - c) Realizar e coordenar as acções de fiscalização e aplicação de coimas, nos processos de contra-ordenação e de transgressão da competência dos serviços da Polícia Municipal; e
 - d) Propor acções de fiscalização de cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios da saúde pública, ambiente, ordenamento do território e urbanismo, segurança na circulação de viaturas e pessoas na via pública, espaços públicos e actividade comercial.
2. Os graduados mantêm todas as competências estabelecidas para os Agentes.
3. Podem, ainda, desempenhar funções de chefia das Secções.

Artigo 50.º

Agentes

Aos Agentes da Polícia Municipal competem, nomeadamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária e proceder à regulação do trânsito rodoviário e pedonal;
- b) Fazer vigilância nos transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente nas áreas circundantes de escolas, e providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;
- c) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- d) Deter e entregar imediatamente aos órgãos de polícia criminal os suspeitos de crime ou outra infracção punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- e) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e proceder à segurança e ao isolamento do local do crime, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- f) Elaborar autos de notícia e de contra-ordenação ou transgressão, por infracções às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional, cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao Município;
- g) Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções, de natureza criminal ou outra, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- h) Exercer funções de polícia ambiental;
- i) Exercer funções de polícia mortuária;
- j) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios da saúde pública, ambiente, ordenamento do território e urbanismo, segurança na circulação de viaturas e pessoas na via pública, espaços públicos e actividade comercial;
- k) Garantir o cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;
- l) Exercer funções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental; e
- m) Participar no serviço municipal de protecção civil.

Artigo 51.º

Carreiras

1. O quadro da Polícia Municipal da Praia compreende as seguintes carreiras:
 - a) Oficial de Polícia Municipal;
 - b) Graduado de Polícia Municipal; e
 - c) Agente de Polícia Municipal.
2. A carreira de Oficial da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:
 - a) Oficial Principal;
 - b) Oficial de 1ª Classe; e
 - c) Oficial de 2ª Classe.

3. A carreira de Graduado da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:

- a) Graduado Principal;
- b) Graduado de 1ª Classe; e
- c) Graduado de 2ª Classe;

4. A carreira de Agente da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:

- a) Agente Principal;
- b) Agente de 1ª Classe; e
- c) Agente de 2ª Classe.

Artigo 52.º

Período probatório

1. O período probatório tem a duração de três anos e inclui a frequência, com aproveitamento no curso de formação, seguido de estágio, a ser realizado mediante avaliação com aproveitamento.
2. Os candidatos aprovados em concurso são providos mediante comissão de serviço ou contrato a termo, durante o período probatório, consoante se trate de indivíduos providos, ou não, definitivamente.
3. Os candidatos aprovados em estágio e que se encontrem dentro das vagas são providos, a título definitivo, contando o tempo de estágio para efeitos de promoção na carreira.

Artigo 53.º

Ingresso na carreira

1. O ingresso na carreira de agente da Polícia Municipal faz-se, mediante concurso, de entre os candidatos que reúnam os requisitos gerais de ingresso na Administração Pública e os previstos na lei sobre Polícia Municipal e no presente regulamento, e que tenham idade inferior a vinte e oito anos à data do encerramento do prazo de candidatura.

2. Os cursos de ingresso na Polícia Municipal são organizados e ministrados pela Escola de Polícia Nacional.

3. Os efectivos definitivamente nomeados comprometem-se, na data do ingresso na carreira, à prestação mínima de três anos no Município, sob pena de indemnização a esta instituição, tendo em consideração, designadamente, a duração, os custos da formação recebida, bem como o tempo de serviço prestado.

Artigo 54.º

Carreira de Oficial

A promoção na carreira de Oficial da Polícia Municipal obedece às seguintes regras, de acordo com as vagas existentes:

- a) Oficial Principal, de entre os Oficiais de 1ª Classe, com um mínimo de cinco anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Muito Bom;
- b) Oficial de 1ª Classe, de entre os Oficiais de 2ª Classe, com um mínimo de cinco anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Muito Bom; e
- c) Oficial de 2ª Classe, mediante concurso de entre os Graduados Principais, com um mínimo de seis anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Bom, e com aproveitamento em curso de formação de Oficial da Polícia Municipal.

Artigo 55.º

Carreira de Graduado

A promoção na carreira de Graduado da Polícia Municipal obedece às seguintes regras, de acordo com as vagas existentes:

- a) Graduado Principal, de entre os Graduados de 1ª Classe, com um mínimo de três anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Bom;
- b) Graduado de 1ª Classe, de entre os Graduados de 2ª Classe, com um mínimo de três anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Bom; e
- c) Graduado de 2ª Classe, de entre os Agentes Principais, com um mínimo de quatro anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Bom, e aproveitamento em curso de formação.

Artigo 56.º

Carreira de Agente

A promoção na carreira de Agente da Polícia Municipal obedece às seguintes regras, de acordo com as vagas existentes:

- a) Agente Principal, de entre os Agentes de 1ª Classe, com um mínimo de três anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Bom;
- b) Agente de 1ª Classe, de entre os Agentes de 2ª Classe, com um mínimo de quatro anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Bom.

CAPÍTULO IX

EQUIPAMENTO

SECÇÃO I

EQUIPAMENTO PESSOAL

Artigo 57.º

Equipamento

1. O equipamento dos efectivos da Polícia Municipal é composto por:
- Uniforme;
 - Bastão curto e pala de suporte;
 - Arma de fogo e coldre;
 - Algemas;
 - Apito;
 - Emissor – receptor portátil ou equivalente; e
 - Equipamento reflectorizante.
2. Os efectivos da Polícia Municipal não podem deter ou utilizar outros equipamentos coercivos além dos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior.

3. Nas situações em que tal se justifique, deve o equipamento ser, ainda, constituído por colectes de protecção balística internos.

4. O número de equipamentos coercivos a deter pela Polícia Municipal é na razão de um por agente.

5. O processo de aquisição dos equipamentos referidos nas alíneas a) a d) do número 1, bem como de munições e de colectes balísticos, nos termos do número 3, é encetado através da Direção Nacional da Polícia Nacional, que verifica as especificações técnicas dos equipamentos, cabendo ao Município aprovar as propostas financeiras.

Artigo 58.º

Proibição do uso ou porte de equipamento

Fica proibido aos efectivos da Polícia Municipal o uso ou porte de qualquer dos equipamentos previstos no número 1, do artigo anterior, fora do exercício das suas funções.

SECÇÃO II

UNIFORMES E DISTINTIVOS

Artigo 59.º

Uniforme e distintivos heráldicos

1. Os efectivos da Polícia Municipal exercem as suas funções devidamente uniformizados, nos termos definidos na legislação aplicável.
2. Os modelos de uniformes e distintivos heráldicos são os aprovados por lei.
3. Os efectivos da Polícia Municipal mantêm em bom estado de conservação o uniforme, equipamento e armamento.
4. A bandeira, o estandarte e o brasão de armas constam dos anexos II, III e IV respectivamente.

Artigo 60.º

Obrigatoriedade do uso de uniforme

É obrigatório, para todos os efectivos da Polícia Municipal, o uso de uniforme completo no exercício de funções.

Artigo 61.º

Modo de utilização

1. O uniforme deve ser utilizado correctamente sendo proibida a inclusão de aditamentos ou modificações.
2. As peças do uniforme são utilizadas com o maior cuidado e limpeza, sendo responsáveis pelo seu estado cada um dos efectivos, competindo ao seu superior hierárquico imediato a respectiva verificação.

Artigo 62.º

Danos no uniforme ou equipamento

Nos casos de perda, roubo ou deterioração prematura de algum componente do uniforme ou equipamento, ou outros bens municipais a seu cargo, o titular dá conhecimento imediato ao seu superior hierárquico directo que, por escrito, transmite ao Director da Polícia Municipal que pode mandar abrir um processo de averiguação, sem prejuízo da reposição imediata do objeto ou peças pelo serviço correspondente, por forma a garantir a continuidade do trabalho nas devidas condições.

Artigo 63.º

Aspecto pessoal dos agentes

Os efectivos da Polícia Municipal, quando em serviço, devem cuidar do seu aspecto pessoal, nos termos fixados por lei.

Artigo 64.º

Fiscalização do uso do uniforme

1. Todas as chefias da Polícia Municipal zelam pelo correcto uso do uniforme dos subordinados.
2. Compete ao Director da Polícia Municipal a revista geral dos efectivos e a determinação de outras formas de verificação do disposto no presente artigo.

Artigo 65.º

Uso do boné

O boné deve ser usado permanentemente e segundo as regras sociais.

Artigo 66.º

Elementos heráldicos e gráficos

Os distintivos heráldicos e gráficos do Município para uso nos uniformes e nas viaturas são constituídos pelos elementos figurativos aprovados por portaria e têm por finalidade a identificação externa dos efectivos da Polícia Municipal.

Artigo 67.º

Cartão de identificação pessoal

Os efectivos da Polícia Municipal devem usar o cartão de identificação pessoal nos termos aprovados por portaria.

Artigo 68.º

Emblema de braço

Do emblema de braço faz parte o emblema do Município da Praia, que é colocado na parte superior da manga direita de todas as peças do uniforme de uso externo.

Artigo 69.º

Placa de identificação

Os efectivos da Polícia Municipal usam uma placa de identificação pessoal, onde consta o seu nome e designação da categoria.

Artigo 70.º

Tipos de distintivos

Os distintivos podem ser de identificação profissional e de identificação de veículos.

SECÇÃO III

ARMAMENTO

Artigo 71.º

Porte de arma

Os efectivos da Polícia Municipal só podem deter e utilizar as armas de defesa e os equipamentos coercivos e de segurança definidos na lei e no presente regulamento.

Artigo 72.º

Uso de armas de fogo

1. O recurso a armas de fogo apenas é permitido como medida extrema de coacção e desde que proporcional às circunstâncias concretas de cada caso.
2. É proibido o uso de armas de fogo sempre que possa colocar terceiros em perigo, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.
3. O uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e circunstâncias o permitam, podendo essa advertência consistir num tiro para o ar, com as necessárias cautelas de presunção de que ninguém é atingido.
4. Sempre que tenha utilizado uma arma de fogo, ainda que sem qualquer consequência, deve o agente comunicar o facto por escrito, ao superior hierárquico, o mais brevemente possível, e este aos órgãos de polícia criminal.
5. Quando do uso de arma de fogo tiverem resultados feridos, a Polícia Municipal é obrigada, além do disposto no número anterior, a tomar as medidas de socorro que as circunstâncias aconselharem e se mostrarem possíveis.

Artigo 73.º

Excepção ao uso de armas

Em casos excepcionais, em que a posse de arma possa constituir perigo para o agente ou para terceiros, pode o Director da Polícia Municipal ordenar a imediata entrega da arma ao armeiro.

Artigo 74.º

Aquisição de armas

1. O Município da Praia só pode adquirir armas e munições proporcionais ao número de efectivos, acrescido de 20%.

2. Os processos de aquisição, importação, distribuição, afectação e registo estão sujeitos à fiscalização pelo Ministério da Administração Interna, nos termos da lei.

3. O Município da Praia apenas pode adquirir armamento e munição mediante contrato de compra e venda ou cedência por forças e serviços de segurança nos termos da lei.

Artigo 75.º

Depósito e manutenção de arma

1. Nas instalações de funcionamento da Polícia Municipal deve, obrigatoriamente, existir um armário blindado destinado à guarda dos equipamentos coercivos e de segurança, designadamente armas e respectivas munições.

2. As especificações técnicas do armário serão definidas nos termos da lei.

3. Os agentes depositam a sua arma no armário, findo o período de serviço.

4. Os agentes são responsáveis pela manutenção, lubrificação e limpeza das armas que lhes foram distribuídas, apresentando-as à revista sempre que lhes for ordenado.

Artigo 76.º

Armas em reparação ou em depósito

1. As armas e as munições que não estejam distribuídas aos efectivos devem, obrigatoriamente, ficar depositadas no Comando Regional da Polícia Nacional do Município.

2. Todas as armas que estejam em reparação devem estar no armário, guardadas em caixas de segurança, inventariadas e sob a supervisão do pessoal encarregado do armamento.

Artigo 77.º

Organização do ficheiro das armas

A Polícia Municipal organiza e mantém actualizado um ficheiro identificativo das armas e munições adquiridas e distribuídas, bem como os respectivos utilizadores e as fichas individuais das sessões de formação e treino.

Artigo 78.º

Anomalias nas armas

Em caso de anomalias ou defeitos no funcionamento da arma, o titular da mesma comunica tal circunstância ao seu superior hierárquico, fazendo a entrega imediata da arma, mediante guia de entrega, abstendo-se de manipular ou efectuar tentativas de reparação.

Artigo 79.º

Obrigatoriedade da prática de tiro

Nos termos do calendário, a acordar, entre a Câmara Municipal e o Comando Regional da Polícia Nacional, realizam-se, com carácter obrigatório, periodicamente, práticas de tiro adequadas ao treino dos efectivos da Polícia Municipal, de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 80.º

Provas psicotécnicas para a posse de arma

O pessoal a quem tenha sido atribuído armamento, além de efectuar as práticas periódicas de tiro e manejo, submete-se a provas psicotécnicas que a Câmara Municipal estabeleça, com o fim de determinar a conveniência ou não de continuarem na posse da arma.

SECÇÃO IV

VEÍCULOS

Artigo 81.º

Uso de veículos

1. O Município coloca à disposição da Polícia Municipal os veículos em número e tipologia que se mostrarem necessários para o eficaz desempenho das suas funções.

2. A caracterização dos veículos da Polícia Municipal é a constante do anexo V e VI.

Artigo 82.º

Livro de registo

Cada veículo tem um livro de registo, no qual deve constar:

- a) O condutor que o utiliza;
- b) A quilometragem registada no conta-quilómetros, antes e após o serviço efectuado;
- c) Combustível e outros consumíveis gastos pelo veículo; e
- d) Registo de sinistros.

Artigo 83.º

Controlo do livro de registo

O Director da Polícia Municipal estabelece o controlo dos veículos pelo livro de registos, sem prejuízo dos controlos que podem ser realizados pelo chefe de serviço a que está destacado o veículo.

Artigo 84.º

Actualização do livro de registo

Ao iniciar e terminar um serviço o condutor do veículo actualiza os dados do livro de registo, nomeadamente, no que concerne a:

- a) Estado do veículo;
- b) Anomalias observadas na carroçaria, habitáculo ou acessórios;
- c) Avarias mecânicas; e
- d) Quilometragem efectuada.

Artigo 85.º

Utilização e manutenção dos veículos

O agente condutor a quem tenha sido entregue o veículo é responsável pela sua utilização e pela sua conservação.

Artigo 86.º

Regras gerais de condução dos veículos

A condução dos veículos policiais rege-se pelas normas gerais do Código da Estrada e seus regulamentos.

SECÇÃO V

TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 87.º

Sistema e redes de telecomunicações

Para o eficaz exercício das suas funções e cumprimento da sua missão a Polícia Municipal conta com sistemas e redes de telecomunicações internas e externas adequados.

Artigo 88.º

Meios de comunicação

1. No exercício das suas funções os efectivos da Polícia Municipal utilizam equipamento de telefonia celular de uso autorizado nos termos gerais, podendo também usar equipamento especial de transmissão e de recepção para comunicação, autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, nos termos da lei.

2. Os efectivos da Polícia Municipal podem, ainda, usar outros meios de comunicação electrónica para acesso à informação necessária à prossecução das respectivas missões.

Artigo 89.º

Uso e manutenção

1. Os efectivos da Polícia Municipal adoptam especiais cuidados no uso e manutenção do material de comunicação.

2. Ao iniciar o serviço, os elementos aos quais sejam distribuídos emissor/recetor, de veículo ou portátil, comprovam o seu funcionamento e são responsáveis pelos mesmos até à sua entrega, no final do serviço.

3. Quando existir canal de reserva, este será unicamente utilizado para os casos de justificada necessidade.

4. As regras de utilização, conservação e segurança dos equipamentos de comunicação constam de ordem de serviço aprovada pelo Director da Polícia Municipal.

SECÇÃO VI

INSTALAÇÕES

Artigo 90.º

Instalações e materiais

O Município dota a Polícia Municipal de instalações e de materiais apropriados para um bom desempenho das suas funções.

Artigo 91.º

Caracterização das instalações

As instalações para o funcionamento do serviço da Polícia Municipal localizam-se na Fazenda, no Parque 5 de Julho, com vários quartos e salas adequados ao exercício das suas competências.

CAPÍTULO X

NORMAS DE FUNCIONAMENTO INTERNO

SECÇÃO I

COMUNICAÇÃO

Artigo 92.º

Informações aos meios de comunicação social

As informações a prestar aos meios de comunicação social sobre as actuações e/ou temas relacionados com a Polícia Municipal, são canalizadas para a Câmara Municipal, podendo em situações em que os critérios de oportunidade requeiram uma resposta imediata ser feitas pelo Director da Polícia Municipal ou um Porta-Voz, se existir.

Artigo 93.º

Comunicações de rádio

As comunicações por rádio efectuem-se sempre de uma forma breve, clara, concisa e impessoal.

Artigo 94.º

Comunicações ao superior hierárquico

Sem prejuízo das comunicações obrigatórias, o efectivo deve comunicar ao superior hierárquico imediato o estado de desenvolvimento do serviço.

Artigo 95.º

Cumprimento de actos processuais, judiciais ou outros

O cumprimento de actos processuais, judiciais ou outros, deve ser antecedido de comunicação ao seu superior hierárquico.

SECÇÃO II

CONTINÊNCIA

Artigo 96.º

A continência

A continência, como expressão de respeito e acatamento à Constituição da República e aos símbolos das instituições nela contidos, é também manifestação de respeito e consideração aos superiores hierárquicos, aos seus semelhantes e subordinados, consistindo num acto de educação perante os cidadãos.

Artigo 97.º

Direito à continência

1. A Bandeira, o Estandarte e o Hino Nacional, estão acima de toda a hierarquia, e todos os efectivos da Polícia Municipal têm o dever de fazer-lhes a continência quando uniformizados.

2. Têm igualmente direito a continência, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, o Primeiro-Ministro e os outros membros do Governo, o Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da Assembleia Municipal e os Vereadores.

3. Todos os efectivos da Polícia Municipal estão obrigados a efectuar a continência aos seus superiores hierárquicos.

SECÇÃO III

REGIME DE TRABALHO

Artigo 98.º

Princípio geral

Os efectivos da Polícia Municipal estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças dos funcionários públicos e ao regime jurídico do trabalho na Administração Pública, com as especialidades constantes na lei sobre Polícia Municipal e no presente regulamento.

Artigo 99.º

Serviço permanente

1. O serviço da Polícia Municipal é de carácter permanente e obrigatório.

2. O horário normal de trabalho é definido nos termos da lei geral.

3. O serviço permanente é assegurado fora do horário normal, organizado por turnos, conforme as especificidades das tarefas a executar, tendo os efectivos das categorias de Graduado e Agente direito a subsídio de turno, quando prestarem serviço nessa condição.

4. O carácter obrigatório das suas funções confere aos efectivos da carreira da Polícia Municipal direito a subsídio de condição policial.

5. Os subsídios de turno e de condição policial, bem como o respectivo regime são fixados por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 100.º

Recrutamento excepcional para categoria de graduado

Os agentes com melhor aproveitamento no primeiro curso de formação para Polícia Municipal podem candidatar-se ao curso *ad hoc* para a categoria de graduados, atendendo ao número de vagas e aos demais requisitos previstos no regulamento de admissão ao curso.

Artigo 101.º

Regime excepcional de transição para carreira da Polícia Municipal

1. No prazo de três anos, contados a partir da data da entrada em vigor da lei sobre Polícia Municipal, o pessoal de carreira da Guarda Municipal, provido até à data da entrada em vigor da mesma, e habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, pode ser admitido ao curso de formação para ingresso na categoria de agente de 2ª classe, dispensando-os de participação no concurso para frequência no referido curso, desde que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Comprovem possuir robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante provas físicas e exame médico de selecção; e

b) Obtenham relatório favorável e exame psicológico de selecção.

2. O ingresso na categoria de agente implica a frequência com aproveitamento no curso de formação.

3. No caso de pessoal que satisfaça as condições exigidas nos números 1 e 2 e que tenham mais de quatro ou mais de sete anos de serviço, ingressam nas categorias de agente de 1ª classe ou principal, respectivamente.

Artigo 102.º

Extinção de lugares

Os efectivos da carreira da Guarda Municipal que não transitem, nos termos legais, para a carreira da Polícia Municipal da Praia mantêm-se nas mesmas funções, até à sua extinção com a vacatura dos referidos lugares.

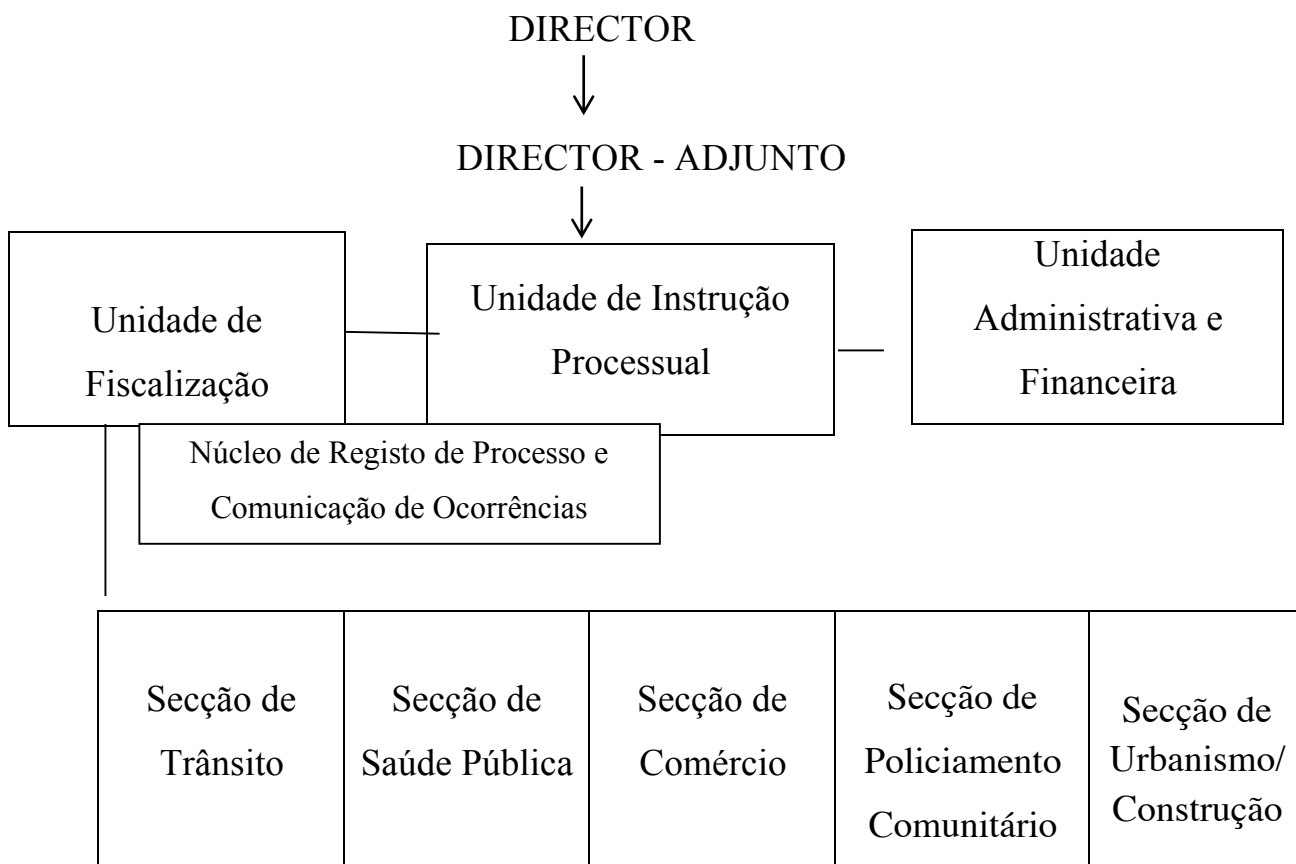
Artigo 103.º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.

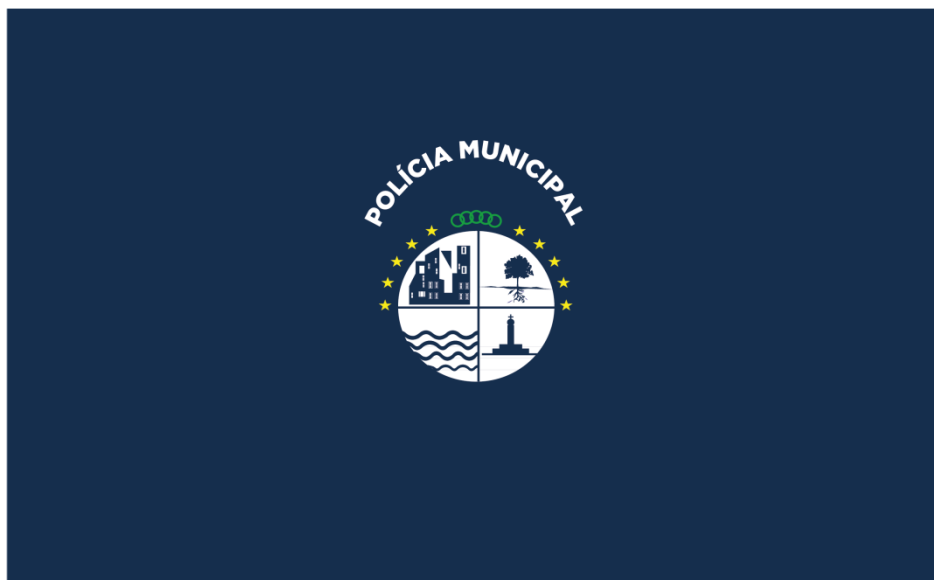
Assembleia Municipal da Praia, aos 18 de agosto de 2020. — O Presidente, *Alberto Augusto de Mello Lima Filho*.

ANEXO I ESTRURURA ORGANICA



ANEXO II BANDEIRA

Proposta de aplicação de acordo com o B.O.



ANEXO III ESTANDARTE

Proposta de aplicação
de acordo com o B.O.



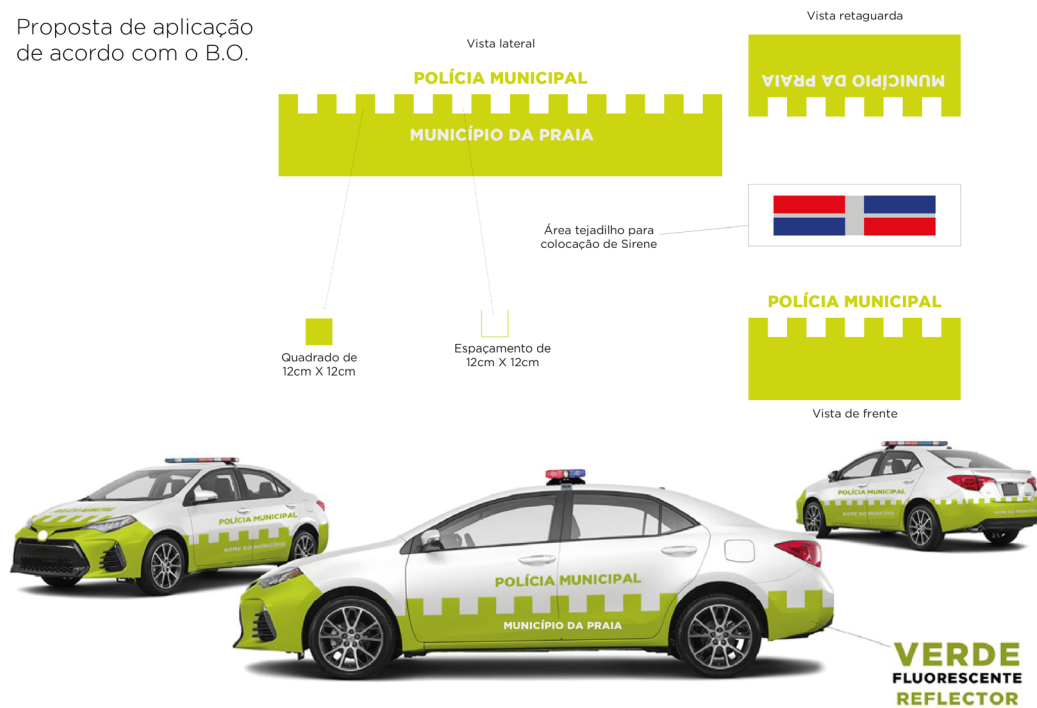
ANEXO IV BRASÃO

Proposta de aplicação
de acordo com o B.O.



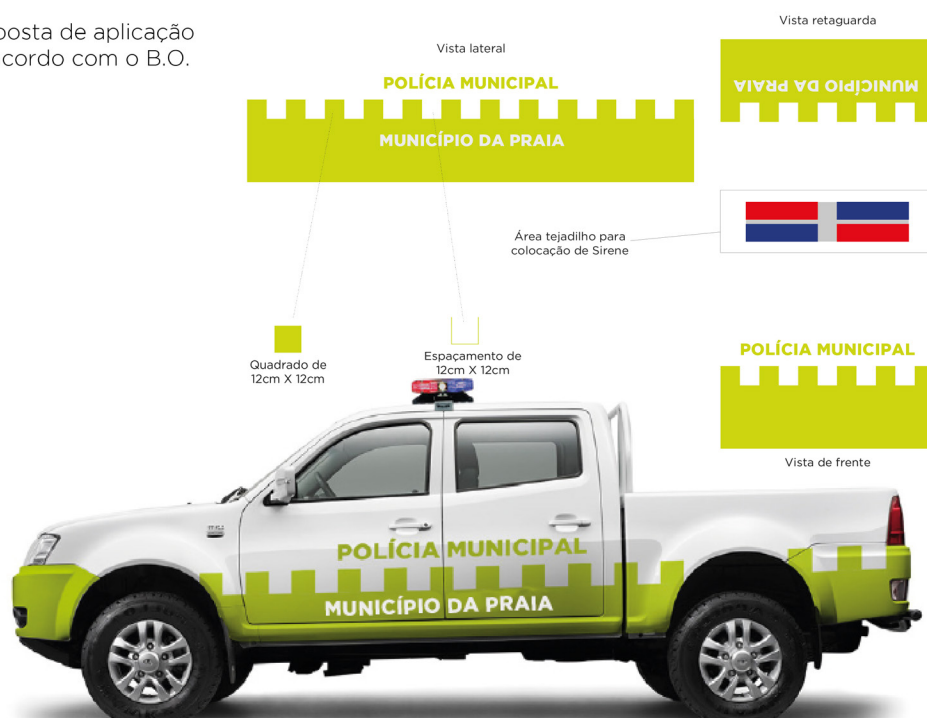
ANEXO V CARACTERIZAÇÃO DAS VIATURAS I

Proposta de aplicação de acordo com o B.O.



ANEXO VI CARCATERIZAÇÃO DAS VIATURAS II

Proposta de aplicação de acordo com o B.O.





II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.